



## MENSAGEM DE VETO Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 154/2022**, que “*Altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, excetuando as específicas da área técnica de saúde; e a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos dos servidores que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde*”, originária do Projeto de Lei nº 029, de 2022, de autoria do Poder Executivo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

Durante a tramitação do Projeto de Lei foi aprovada emenda proposta pelo Poder Legislativo, que incluiu os Agentes de Saúde, junto aos Inspectores de Saúde, dentre os beneficiados pela regra de transposição de plano de carreiras, conforme redação a seguir:

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2022

Art. 1º - O artigo 4º e o §1º deste artigo, do Projeto de Lei Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Inspetor de Saúde I, II e III e os **Agentes de Saúde** regidos pela Lei 2.102, de 15 de julho de 1990 c/c Lei Complementar nº 021, de 30 de junho de 2006, poderão realizar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei complementar, a opção pelo enquadramento nos cargos de provimento efetivo de Inspetor de Saúde I e II do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Lei Complementar n.º 104, de 2011.

§1º Os servidores **ocupantes dos cargos constantes no caput deste artigo**, que realizarem a opção prevista no caput, terão seus vencimentos reajustados no percentual de 33% (trinta e três) por cento previsto na Lei Complementar n.º 320, de 26 de abril de 2022, para fins de enquadramento nos padrões correspondentes ao vencimento reajustado, ou, não havendo coincidência, nos padrões imediatamente superiores do mesmo nível.”

Consultada, a Secretaria Municipal de Administração manifestou pelo veto à alteração realizada no art. 4º, por possibilitar o inconstitucional provimento derivado de cargo público, ao prever o enquadramento de Agentes de Saúde, que optarem pelo Plano de Carreira da Lei Complementar nº 104/2011, nos cargos de provimento efetivo de Inspetor de Saúde I e II.

Sendo assim, a alteração proposta pela emenda cria forma derivada de acesso a cargo público, que se trata de prática vedada pelo inciso II, do art. 37 da Constituição da República:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

Sobre o tema, há inclusive a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a transposição inconstitucional de cargos públicos:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ademais, a emenda altera o escopo inicial do projeto de lei, ampliando vantagem pecuniária a outras categorias de servidores públicos do Poder Executivo, violando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição da República c/c art. 76, II, “a” da Lei Orgânica do Município

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (...)

Dessa forma, ciente de que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, a emenda apresentada usurpa competência privativa da Chefe do Poder Executivo, apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade, na medida que modifica estrutura e padrão remuneratório de cargos do Poder Executivo.



Além de extrapolar os limites ao poder de emenda, a alteração do art. 4º onera o tesouro municipal, diante do aumento de despesa, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Administração de que o impacto orçamentário que acompanhou o projeto de lei não previu os 6 servidores Agentes de Saúde que estariam sendo contemplados pela emenda (atualmente, há 4 ocupantes do cargo de Agente de Saúde I e 2 ocupantes do cargo de Agente de Saúde II).

Nesse sentido, é importante mencionar que o inciso I, do art. 78 da Lei Orgânica veda aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no §2º do Art. 118. (...)

Ante o exposto, **ficam excluídos da sanção da Proposição de Lei nº 154, de 2022 o art. 4º e seus parágrafos**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA  
APARECIDA CAMPOS:49192124615  
Dados: 2022.12.30 14:24:28 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**

Prefeita de Contagem